

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2023

(Da Senhora Dani Cunha e outros)

Acrescenta dispositivo ao PL 4438/2023, que altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral (Minirreforma Eleitoral de 2023).

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, a pré-candidata, a candidata a cargo eletivo, a detentora de mandato eletivo ou qualquer mulher em razão de atividade política, partidária ou eleitoral, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral, o desempenho de seu mandato eletivo ou o exercício das suas liberdades políticas fundamentais.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, em representação eleitoral autônoma, podendo ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência política, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

.....” (NR)

“Art. 380-A. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, em processos perante a Justiça Eleitoral em



* C D 2 3 0 7 3 3 8 5 3 6 0 0 *

período não eleitoral, computarse-ão somente os dias úteis.”

“Art. 381-A. No dia das eleições, os entes federados, direta ou indiretamente, por suas concessionárias ou permissionárias, devem ofertar gratuitamente o serviço público de transporte coletivo de passageiros, não podendo reduzir o serviço habitualmente disponibilizados, sob pena de configuração de ilícitos cíveis-eleitorais, abuso de poder econômico, político e de autoridade, penais-eleitorais, sem prejuízo de outras incidências cabíveis. Parágrafo único. O Poder Público, em comum acordo com a Justiça Eleitoral, sem nenhuma distinção entre eleitores e sem a veiculação de propaganda partidária ou eleitoral, poderá: I – criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação; e II – valer-se de veículos públicos disponíveis ou requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares.”

“Art. 381-B. Tomando conhecimento de fato que possa resultar em inelegibilidade, suspensão de direitos políticos ou impedimento do direito de voto, deverá ser realizada a imediata anotação da informação do cadastro eleitoral, a fim de que se mantenham os registros nos sistemas eleitorais atualizados, inclusive para fins de apreciação de eventual pedido de registro de candidatura.”

“(NR)

Sala das Sessões, em 13 de September de 2023

Renata Abreu (Podemos/SP)
Deputada Federal



* C D 2 3 0 7 3 3 0 6 0 0 *

